



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Legalidade. Registro ao ato.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -04551/14

RELATÓRIO

01. Processo: TC-05853/11.
02. Origem: INSTITUTO DA SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS - PATOSPREV.
03. Aposentando:
 - 3.1. Benefício: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
 - 3.2. Beneficiária: ERIDAN MEIRA CÉSAR
 - 3.3. Cargo: Escrivania.
 - 3.4. Idade na data do ato: 65 anos (fls. 04).
 - 3.5. Lotação: Secretaria Municipal de Educação de Patos.
 - 3.6. Matrícula: 09.
04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
 - 4.2. Autoridade responsável: Superintendente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV
 - 4.3. Ato e data: Portaria N° 031/2009 - PATOSPREV de 30/07/2009 (fls. 15).
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: Diário Oficial do Município de Patos do dia 31 de Julho de 2009 (fls. 32).

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 18/19), a Auditoria constatou a ausência do tempo de contribuição da servidora no período de 1999 a 2009, e em relação ao tempo averbado faltou mencionar o período e o órgão para o qual foi prestado serviço pela servidora, sugerindo a citação da autoridade responsável, no sentido de tomar as providências necessárias para sanar as irregularidades.

Citado, às fls. 21/23, o Superintendente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV acostou documentação às fls. 25/30 dos autos, seguindo o que fora sugerido pelo Órgão Auditor, restabelecendo a legalidade da concessão do benefício.

A Auditoria sugeriu a legalidade do ato de concessão da aposentadoria de fls. 15, formalizada pela Portaria N° 031/2009 - PATOSPREV.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora ERIDAN MEIRA CÉSAR, formalizado pela Portaria N° 031/2009 - PATOSPREV de 30/07/2009 (fls. 15).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora ERIDAN MEIRA CÉSAR, formalizado pela Portaria N° 031/2009 - PATOSPREV, constante às fls. 15, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal